



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 14/2024

*ANEXE ao projeto.
07/07/2024
[Signature]*

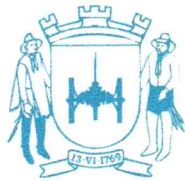
Súmula: Acrescenta as Ações 2482, 2833, 2484 e 2485 ao Programa 0024 da Lei 4114/2023, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 14/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é acrescentar ao Programa 0024 – Programa de Promoção e Fomento de Projetos e Atividades Culturais as seguintes Ações:

- **2482** – Curtas, Médias e Longas Metragens – Apoio a produções audiovisuais – Art. 6º, I Lei Paulo Gustavo;
- **2483** – Cines – Apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema – Art. 6º, II Lei Paulo Gustavo;
- **2484** – Escola de Cinema – Capacitação, formação qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras – Art. 6º, III – Lei Paulo Gustavo e
- **2485** – Manifestações Culturais – Apoio as demais áreas da Cultura que não o audiovisual – Art.8º I, II, III – Lei Paulo Gustavo, da Lei nº4114/2023.

Tem por justificativa o acréscimo de ações para atender demanda de recurso oriundo da Lei Complementar nº195, de 08 de julho de 2022, popularmente conhecida como “Lei Paulo Gustavo”.

Verificou-se que a propositura foi devidamente protocolada na Secretaria da Câmara Municipal da Lapa/Pr, sob nº111/2024 e obteve recepção de apreciação



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

favorável de admissibilidade da matéria nos termos do artigo 113 do Regimento Interno em data de 02/02 do corrente ano.

Inicialmente cumpre referir que a competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação é determinada pelo **Regimento Interno**:

Art. 53 – *A análise das proposições compete:*

I – à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 – *À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.*

Sobre o assunto por simetria, tendo em vista a necessidade de acrescentar ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias nossa **Constituição Federal** dispõe que:

Art. 165. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

- I – o plano plurianual;*
- II – as diretrizes orçamentárias;**
- III – os orçamentos anuais.*

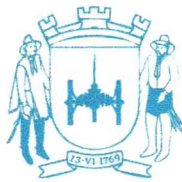
Da mesma forma dispõe nossa Lei Orgânica que:

Art. 6º - *Compete ao Município:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Ademais o Projeto de Lei visa sobretudo acrescentar ações para atendimento da **Lei Complementar 195/2022** que determina:

Art. 6º. *Para dar cumprimento ao disposto no caput do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:*

I - apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

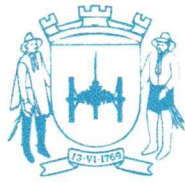
II - apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação;

e

Art. 8º. Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão, sessenta e cinco milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis, da seguinte forma:

(...)



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor cultural por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, a iniciativas, a cursos ou produções ou a manifestações culturais, inclusive a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes;

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social determinadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19.

Ante o exposto, tem-se que o Projeto de Lei ora analisado atende as normas jurídicas quanto a sua matéria, entretanto, vislumbra-se que a mesma não se qualifica nos critérios para tramitação e apreciação em sede de regime de urgência perante o Regimento Interno desta Casa, podendo ser apreciada pelo Douto Plenário *secundum legem*, a quem caberá a decisão final, na forma dos prazos regulares.

Lapa/Pr, 06 de fevereiro de 2024.



GUSTAVO DAOU
Vereador Relator



CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR⁵

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


MARCO ANTÔNIO BORTOLETTO

Vereador Presidente


OSVALDO BENEDITO CAMARGO

Vereador Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 143/2024
Data: 07/02/2024 - Horário: 13:56
Administrativo